



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.000733/2003-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-01.688 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE (INCORPORADORA DA CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de Apuração: 01/02/1998 a 31/12/2002

Ementa: CREDITO PRÊMIO DE IPI-VIGÊNCIA.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 576626, sob o regime da repercussão geral, o incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim, Raquel Motta Brandao Minatel, Adriana Oliveira e Ribeiro, Domingos De Sá Filho, Robson José Bayerl e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de pedido de Ressarcimento de Créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fls. 1/11, apresentado em 31 de janeiro de 2003, formulado por SUZANO PAPEL E CELULOSE – Incorporadora da CIA SUZANO de PAPEL E CELULOSE, relativos à crédito-prêmio, oriundos das exportações realizadas no interregno entre os anos de 1998 e 2002, no valor de R\$ 4.965.219,61, conforme planilhas de fls. 83/85.

O pedido de ressarcimento foi analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA), que expediu em 30 de junho de 2010 o Despacho Decisório n.º 0673/2010 – DRF/SDR (fls. 347/354), que indeferiu o requerimento, elucidando, em suma, que não há respaldo legislativo para provimento do pleito.

Notificada do conteúdo do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 356/364), em que buscou a reconsideração da decisão.

Em que pese a argumentação da contribuinte, a Manifestação de Inconformidade, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente, conforme se constata no Acórdão n.º 15-25.370, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), de fls. 375/377.

A referida turma adotou como fundamentação a mesma argumentação trazida pelo Despacho Decisório, com exatidão, acrescentando apenas que “*os atos normativos da Receita Federal devem ser observados por esta primeira instância administrativa de julgamento*”, como disciplinado pelo artigo 7º, da Portaria MF n.º 58 de 17 de março de 2006.

Cientificada do referido Acórdão em 16/02/2011, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/03/2011 (fls. 379/387), no qual manifestou sua irrisignação com o teor da decisão proferida em primeira instância.

Em suas razões de recurso voluntário a Recorrente repisou com exatidão as argumentações trazidas em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 356/364).

Em seus pleitos finais requereu a reforma integral do acórdão de primeira instância, para que assim, fosse reconhecido o direito ao aproveitamento do Crédito-Prêmio de IPI, e reconhecida, ainda, a correção monetária pela taxa SELIC.

Em suma, é o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Mérito

A matéria em questão não comporta mais discussão na esfera administrativa, posto que já foi julgada definitivamente pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, RE 576626, em 27/09/2011, sob o regime da repercussão geral, previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, sendo que ementa do julgado se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II – Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III – O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

Assim, como o período pleiteado se refere ao período de 1998 a 2002, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Raquel Motta Brandão Minatel